

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **JOSÉ AZEVEDO**
ADVOGADO : **EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A**
INTERES. : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

Superior Tribunal de Justiça

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC,

Superior Tribunal de Justiça

verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Houve ressalva dos Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
RECORRIDO : **JOSÉ AZEVEDO**
ADVOGADO : **EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695**
INTERES. : **ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A**
INTERES. : **ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"**
PROCURADOR : **EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. LEI 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Entendia a 3ª Seção deste Tribunal que a contar de 30/06/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009 (a qual alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997), deveria haver, para fins de atualização monetária, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

2. Não são aplicáveis, todavia, no que toca à correção monetária, os critérios previstos na Lei nº 11.960/2009, por conta de decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425. Essa decisão, por arrastamento, declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, restabelecendo-se a sistemática anterior à Lei nº 11.960/2009, ou seja, apuração de correção monetária pelo INPC.

3. Até 30/06/2009, os juros de mora, apurados a contar da data da citação, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/1987, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte.

4. A partir de 30/06/2009, por força da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Registre-se que a Lei 11.960/2009, segundo o entendimento do STJ, tem natureza instrumental, devendo ser aplicada aos processos em tramitação (EREsp 1.207.197/RS. Relator Min. Castro Meira. Julgado em 18/05/2011).

5. As decisões tomadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não interferiram com a taxa de juros aplicável às condenações da Fazenda Pública, consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do RESP 1.270.439.

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, alegando, em síntese, que, no caso, os juros de mora e correção monetária devem incidir na forma do artigo mencionado.

Menciona, ainda, afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 745.

A decisão de fls. 843/845 submeteu o processamento do recurso ao regime do art. 543-C do CPC/73 (então vigente).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 870/879, opina pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que:

Com efeito, conforme ressaltado pelo Exmo. Ministro relator, em diversos julgados recentes o Excelso Pretório tem corroborado o entendimento de que, enquanto não revogada a medida cautelar ratificada pelo Plenário da Corte na sessão de julgamento de 24/10/2013, as regras do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 devem continuar a ser aplicadas para fins de pagamento dos precatórios até que seja proferida decisão pelo Pleno do STF acerca da modulação dos efeitos da decisão que julgou as referidas ADIs.

Em que pese considerar louvável a intenção do E. Superior Tribunal de Justiça de dar efetividade à decisão proferida pela Corte Suprema em controle concentrado de constitucionalidade, a qual passa a ter efeito vinculante e eficácia erga omnes a partir da publicação da ata de julgamento, entendo prudente, sob o ângulo da segurança jurídica, que essa E. Corte Superior se curve à determinação do STF de que continua em vigor o sistema de pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, não tendo eficácia, por enquanto, as decisões de mérito tomadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425.

O Estado do Pará (decisão de fl. 887), o Estado de Alagoas (decisão de fl. 888), o Estado de Rondônia e a União (decisão de fl. 922) foram admitidos na qualidade de *amicus curiae*.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de

mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

• SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Superior Tribunal de Justiça

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Em relação aos *amici curiae*, ressalto que houve a devida análise das respectivas manifestações.

No que concerne à petição apresentada pelo Estado do Pará (fls. 1.183/1.185) — por meio da qual se argumenta que, embora *"tenha fixado a tese pela inconstitucionalidade da TR para fins de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o e. STF não indicou qual índice deve ser usado em substituição"*, motivo pelo qual o requerente pugna pela retirada de pauta —, cumpre registrar que, no âmbito deste Tribunal, houve a afetação de recursos especiais que tratam de hipóteses diversas, no âmbito da execução contra a Fazenda Pública, objetivando-se a fixação dos respectivos índices. Ressalte-se que a fixação desses índices inclui-se na competência deste Tribunal para, em sede de recurso especial, zelar pela correta aplicação/interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Por outro lado, impende ressaltar que o presente recurso trata da questão relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), que determina a utilização dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, para fins de atualização monetária e compensação da mora (juros de mora).

Destaco que o referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

Ressalte-se que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) possui, efetivamente, aplicação mais abrangente que o art. 100, § 12, da CF/88. Enquanto este rege a atualização de requisitos, o referido preceito legal trata da atualização monetária dos

débitos da Fazenda Pública tanto em fase de conhecimento quanto em fase de execução.

A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2012 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), pacificou entendimento no sentido de que a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso, não podendo, no entanto, retroagir a período anterior à sua vigência. Assim, conforme constou do referido precedente, *"os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente"*.

Não obstante, a questão relativa à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, foi enfrentada, em resumo, nos seguintes feitos:

- a) ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.
- b) REsp 1.270.439/PR (1ª Seção, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).
- c) RE 870.947/SE (julgamento submetido ao regime da repercussão geral, com julgamento concluído em 20 de setembro de 2017).

Para facilitar a compreensão da controvérsia, esclareço que o voto será dividido nos seguintes tópicos:

1. Correção monetária.
 - 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
 - 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
 - 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
 - 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.
 - 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
 - 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
 - 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
4. Preservação da coisa julgada.
5. Solução do caso concreto.

Feito tal esclarecimento, passo à análise das questões mencionadas.

1. Correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice

oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009).

Consignou-se na ementa do julgado que:

O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), adotou, entre outros, o seguinte entendimento:

A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Recentemente (20 de setembro de 2017), o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Assim, em conclusão, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do mercado financeiro, admite-se a pré-fixação de correção monetária nas operações de curto e médio prazo. A pré-fixação da taxa de atualização monetária baseia-se na inflação esperada.

Por outro lado, nas operações de longo prazo, adota-se a pós-fixação, baseada em índices que refletem a inflação apurada no período.

Em se tratando de débitos da Fazenda Pública, viola o "*direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII)*" a atualização mediante índice que seja "manifestamente incapaz de preservar o valor do crédito de que é titular o cidadão". Isso porque a inflação, "*fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante)*" (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014).

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto extraído do voto do Min. Luiz Fux no julgamento do RE 870.947/SE:

Como se observa, os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. A razão aqui é simples: não é possível a qualquer ser humano saber ex ante o verdadeiro valor da inflação, que somente é conhecido ex post. Essa constatação prática serve para ilustrar que índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário. Do contrário, não se prestam aos objetivos visados com a sua utilização. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. A hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade do critério fixado pelo legislador para atingir o fim a que se destina.

Assim, no presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária.

Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente.

Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o

fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

Embora o CPC/2015 autorize a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendo que tal providência não é cabível nos casos ora examinados.

Isso porque, em Questão de Ordem referente às ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou, entre outras hipóteses, os efeitos da decisão que declarou inconstitucional a **atualização monetária** dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, com uma finalidade específica: reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015.

Nesse sentido, destaco o seguinte excerto extraído do respectivo acórdão:

Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente **questão de ordem** (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Por outro lado, nos casos ora examinados, discute-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) no momento da condenação judicial (fase de conhecimento) ou da apuração do *quantum debeatur* (liquidação da sentença).

Essa distinção foi assinalada no voto condutor do Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE (cujo julgamento foi concluído recentemente), nos seguintes termos:

(...) As expressões "uma única vez" e "até o efetivo pagamento" dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à "atualização de valores

de requisitórios".

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, §12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional.

Além disso, no julgamento referido não houve modulação dos efeitos da decisão, embora tenha constado na parte final do voto o seguinte:

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Em suma, a modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora.

Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, julgou **constitucional** a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, § 12, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção dos indébitos de natureza tributária.

Consignou-se na ementa do julgado que:

A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em

Superior Tribunal de Justiça

precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), pacificou entendimento no sentido de *"os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas"*.

Recentemente (20 de setembro de 2017), o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, fixando, entre outras, as seguintes teses:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

Assim, em conclusão, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

Definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora (juros de mora), a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

Como já mencionado, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, o que impede, evidentemente, a sua utilização para fins de atualização monetária de condenações de natureza administrativa, impondo-se a adoção dos critérios infra.

Examinando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, verifica-se que, em relação às condenações de natureza administrativa em geral ("*Ações condenatórias em geral*"), são previstos os seguintes índices de correção monetária (a tabela a seguir foi extraída do mencionado Manual):

Período	Indexador	Obs.
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º § 2º da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador pela MP n. 1.973-67/2000 art. 29).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Registro que a adoção do IPCA-E a partir de janeiro/2001 está em consonância com a orientação deste Tribunal:

Superior Tribunal de Justiça

Após a extinção da UFIR, deve ser aplicado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo, em conformidade com as Resoluções 242/01 e 258/02 do Conselho da Justiça Federal e 2/03 desta Corte.

(AgRg no Ag 665.083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 187)

A Segunda Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que, após a extinção da UFIR, deve ser utilizado o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, ou aquele que vier a substituí-lo.

(EDcl no REsp 375.068/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 340)

Por outro lado, em se tratando de condenações de natureza administrativa em geral, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 – após a vigência da Lei 11.960/2009.

Em relação ao tema, destacam-se:

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

(REsp 1272239/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 01/10/2013)

No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.

Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

(AgRg no REsp 1455195/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Quanto ao período anterior à vigência do CC/2002, ou seja, até dezembro de 2002, os juros de mora equivalem a 0,5% (meio por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).

Contudo, especial atenção merece o período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.

Isso porque, nos termos do art. 406 do CC/2002, "*quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do*

Superior Tribunal de Justiça

pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Conforme entendimento pacificado pela Corte Especial/STJ, "*atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)*" (REsp 727.842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008).

Assim, no período em análise, os juros de mora devem corresponder à taxa SELIC.

No entanto, a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária. Por tal razão, a sua incidência, a título de juros de mora, implica seja afastada a incidência do IPCA-E (ou qualquer outro índice de correção monetária) no que se refere ao período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.

A tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

Período	Juros de mora	Correção monetária
Até dezembro de 2002.	0,5% (arts. 1.062 a 1.064 do CC/1916).	Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.
Período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.	Taxa Selic	-
Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.	Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida).	IPCA-E.

No mesmo sentido:

Nas indenizações por danos morais, decorrentes da responsabilidade objetiva do Estado, incidem juros moratórios de 0, 5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei 10.406/01), a partir do qual, conforme disposto em seu art. 406, deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, a SELIC, ex vi a Lei nº 9.250/95. Tal sistemática prevalecerá até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.

10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para determinar que, a partir da vigência da Lei 11.960/09, a indenização por danos morais arbitrada no acórdão embargado seja corrigida na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

(EDcl no REsp 1210778/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011 - grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE DETENTO EM CASA PRISIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL À FAMÍLIA DO FALECIDO APESAR DO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEM PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS E TERMO INICIAL. BALIZA DO CÓDIGO CIVIL POR TRATAR DE ATO ILÍCITO.

1. Impossível a cumulação de auxílio-reclusão, convertido em pensão após o óbito do beneficiário, com a indenização por danos materiais aplicada a título de pensionamento à família do de cujus. A indenização por dano material só pode dizer respeito ao ressarcimento do que representou a diminuição indevida do patrimônio do ofendido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incorre em julgamento ultra petita a majoração de indenização por danos morais quando ausente pedido expresso da parte autora. Precedentes do STJ.

3. Os juros moratórios incidem à taxa de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até o início da vigência do Novo Código Civil, quando deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406/01). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial parcialmente provido para a) excluir a indenização de danos materiais, b) limitar o quantum dos danos morais ao pedido inicial e c) fixar a taxa de juros moratórios, a partir do evento danoso, na alíquota de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando então deverá ser observada a taxa Selic.

(REsp 1125195/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 01/07/2010 - grifou-se)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO. TERMO FINAL DA PENSÃO MENSAL E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. A embargante aponta três omissões no aresto anterior: a) termo final da pensão fixada para os filhos menores do falecido pai; b) inexistência de provimento quanto aos juros moratórios e correção monetária; e c) ausência de fixação de honorários sucumbenciais.

2. O termo limite da pensão mensal foi estabelecido pelo acórdão de origem que consignou ser devida "até a data em que completarem a maioridade, ou até os 24 anos, se cursando nível universitário" (fl.. 405). O recurso especial não abordou o tema, tratando-se de verdadeira inovação recursal inviável na seara dos embargos declaratórios.

3. Da mesma forma, os juros moratórios foram afastados na instância ordinária. A sentença foi expressa ao afirmar: "quanto ao pedido de pagamento de juros moratórios e compensatórios previstos no art. 1.544, do Código Civil Brasileiro, indefiro por incabível neste caso" (fl.. 304), não havendo qualquer irresignação, nos subseqüentes embargos de declaração, na apelação ou mesmo no recurso especial. A questão está preclusa pela ausência de impugnação em tempo oportuno.

4. Impende esclarecer que a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas 43/STJ e 362/STJ, segundo os índices da Tabela Única que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ. No caso, deve ser aplicada a UFIR de 23/05/96 (data do fato) até dezembro de 2000, o IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002 e a SELIC, a partir

de janeiro de 2003 cuja incidência, no presente caso, se dá de forma isolada, pois inexistentes os juros moratórios.

5. Os honorários foram fixados pela sentença em 20% sobre o valor da condenação (fl. 319). A base de cálculo e o percentual permanecem inalterados, já que o provimento do recurso especial acarretou apenas a majoração dos valores indenizatórios.

6. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo, apenas para estabelecer a correção monetária e seu termo inicial.

(EDcl no REsp 1090861/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 10/09/2009 - grifou-se)

Desse modo, no ponto, fixam-se as seguintes teses:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Por outro lado, no âmbito das condenações judiciais de natureza administrativa há ao menos duas hipóteses que possuem regras específicas – Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos e Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas –, as quais serão tratadas a seguir.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

Tratando-se de créditos referentes a servidores e empregados públicos, a atualização monetária e a compensação da mora obedecem aos seguintes critérios:

Período	Juros de mora	Correção monetária
Até julho/2001	1% ao mês. Decreto-Lei 3.322/87.	Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001.
Agosto/2001 a junho/2009	0,5% ao mês. MP 2.180-35/35 que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.	IPCA-E.
A partir de julho/2009	Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).	IPCA-E.

Ressalte-se que a adoção dos índices referidos ampara-se na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes:

Superior Tribunal de Justiça

O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, e posteriormente alterado pela Lei 11.960/09, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual incide nos processos em andamento. Precedente da Corte Especial.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009" (REsp 937.528/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1º/9/11).

(EDcl no AgRg no REsp 1209861/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão ainda pendente de publicação -, revendo sua jurisprudência, alinhou-a ao posicionamento da Suprema Corte, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual (instrumental), razão pela qual devem incidir nos processos em andamento a partir de sua publicação, não podendo gerar efeitos retroativos.

Nessa esteira, tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009.

(REsp 937.528/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011)

Desse modo, no ponto, fixam-se as seguintes teses:

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No que se refere à correção monetária, incidem, em síntese, os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Superior Tribunal de Justiça

Em relação aos juros de mora, a tabela a seguir, extraída do Manual de Cálculos da Justiça Federal, demonstra os índices incidentes de acordo com o período respectivo:

Período	Taxa mensal – capitalização	Obs.
Até dezembro/2009.	0,5% - capitalização simples.	Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41.
De janeiro/2010 a abril/2012	0,5% - capitalização simples	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei 8.177/91.
A partir de maio/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei 8.177/91, com alterações da MP n. 567/2012 convertida na Lei 12.703/2012.

No que concerne aos juros compensatórios, os índices previstos são os seguintes:

Período	Taxa mensal – capitalização	Obs.
Até 10.6.1997	1% - capitalização simples	Súmula n. 618/STF e Súmula 110 do extinto TFR.
De 11.6.97 a 13.9.2001	0,5% - capitalização simples	Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela MP n. 1.577/97 e suas sucessivas reedições.
A partir de 14.9.2001	1% - capitalização simples	ADI n. 2.332/DF, REsp 1.111.829/SP e Súmula 408/STJ.

Como se verifica, no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora (juros de mora) nem para remuneração do capital (juros compensatórios).

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

Como já mencionado, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, o que impede, evidentemente, a sua utilização para fins de atualização monetária de condenações de natureza previdenciária, impondo-se a adoção dos seguintes critérios.

No período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme tabela a seguir:

Superior Tribunal de Justiça

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/92	INPC / IBGE	Art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91
De jan/93 a fev/94	IRSM	Lei n. 8.542. de 23.12.92. art. 9º, § 2º
De 01.03.94 a 01.07.94	Conversão em URV (MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> • 46,0150% em mar/94; referente à variação da URV de 28.02.94 e 1.4.94, conforme o art. 20, § 5o, da Lei n. 8.880/94; • 42,1964% em abr/94; referente à variação da URV de 1.4.94 e 1.5.94; • 44,1627% em mai/94; referente à variação da URV de 1. 5.94 e 1.6.94; • 44,0846% em jun/94; referente à variação da URV de 1.6.94 e 1.7.94. 	MP n. 434/94. Lei n. 8.880. de 27.5.94-art. 20, § 5º
De 01.07.94 a 30.06.95	IPC-R	Lei n. 8.880 de 27.05.1994, art. 20, § 6º
De 04.07.95 a 30.04.96	INPC/IBGE	Lei 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006
De maio/96 a agosto/2006	IGP-DI	MP n. 1415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001

Nesse sentido: REsp 1103122/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009; AgRg no REsp 620.969/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010.

Ressalte-se que a Lei 11.430/2006 incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, cujo *caput* possui a seguinte redação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC.

Cumprе registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de **benefício de prestação continuada** (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei 8.742/93. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei 8.213/91, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em relação ao tema, destacam-se:

Com a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357), subsiste nela a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991.

(REsp 1272239/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 01/10/2013)

No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357.

Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC.

(AgRg no REsp 1455195/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87).

Nesse sentido:

De acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nas demandas previdenciárias, por envolverem verbas de natureza alimentar, deve

Superior Tribunal de Justiça

incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. (AgRg no AgRg no REsp 929.339/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

ERESP. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Embargos rejeitados.

(EResp 230.222/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 284)

A tabela a seguir resume os índices aplicáveis:

Período	Juros de mora	Correção monetária
Até a vigência da Lei 11.430/2006.	1% ao mês.	Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009.	1% ao mês.	INPC.
Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009.	Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida).	INPC.

Desse modo, no ponto, fixam-se as seguintes teses:

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

Em relação às condenações judiciais de natureza tributária, é ilegítima a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora.

Sobre o tema, merece destaque o seguinte excerto extraído da ementa do acórdão proferido no REsp 1.270.439/PR (já referido):

A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio

da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. (grifou-se).

Em princípio, as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza tributária sujeitam-se à incidência de correção monetária e juros de mora.

Ressalte-se que a taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito tributário deve corresponder à utilizada para cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

A regra isonômica aplica-se, também, à correção monetária, ou seja, a atualização dos débitos tributários sujeita-se aos mesmos critérios utilizados na cobrança do tributo pago em atraso.

Contudo, nas entidades tributantes que adotam a taxa Selic observando a regra isonômica em comento, desde que com previsão na respectiva legislação, fica vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices. Isso porque a taxa Selic, em sua essência, já compreende juros de mora e correção monetária.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 523 deste Tribunal, *in verbis*:

A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Desse modo, no ponto, fixam-se as seguintes teses:

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora (juros de mora), de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices

diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

5. Solução do caso concreto.

No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGO-LHE PROVIMENTO. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0283836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.492.221 / PR**

Números Origem: 200870000033432 50058676620124047000 50252772720134040000
50482303420134047000 PR-200870000033432 PR-50058676620124047000
PR-50482303420134047000 TRF4-50252772720134040000

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 10/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **CLÁUDIO PÉRET DIAS**, pelo recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Inicialmente, destaco que a presente Questão de Ordem se refere também ao **REsp 1.495.146/MG** e ao **REsp 1.495.144/RS**.

Os processos ora em discussão foram afetados como repetitivos para solucionar, neste STJ, controvérsia acerca da aplicação, ou não, do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no âmbito das dívidas das Fazendas Públicas, de natureza tributária, previdenciária e administrativa em geral, tendo por parâmetro a declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do referido dispositivo legal pelo STF, quando do julgamento das ADI's 4357 e 4425.

O Ministro Mauro Campbell, Relator nos três repetitivos, reportando-se ao que decidido pelo STF na Questão de Ordem atrelada às referidas ADIs, propôs, em resumo, que fosse mantida a incidência do art. 1º-F para as três espécies de débitos discutidos, desde a entrada em vigor da Lei 11.960/09 até o dia 25/3/15 (data de julgamento da questão de ordem pela Suprema Corte) e que, daí em diante, fossem aplicadas as leis específicas para fins de correção monetária e juros de mora.

Pedi, então, vista antecipada dos três autos para melhor compreensão dos casos.

É o breve relato.

De início, é importante que se assinalem três importantes marcos temporais sobre o tema em debate.

Superior Tribunal de Justiça

O primeiro deles, que ocorreu no momento mesmo da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, quando do julgamento das **ADIs 4357 e 4425**, nos seguintes termos: "7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, § 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

Sob a inescusável influência dessa diretriz, a Primeira Seção do STJ, ao apreciar o **REsp 1.270.439/PR**, pelo rito do art. 543-C do CPC, em processo que discutia a incorporação de quintos por servidores públicos, no tocante aos juros e correção monetária devidos pela Fazenda Pública, estabeleceu a seguinte regra: "18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas."

O segundo momento de relevo na espécie diz com a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na **Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 4425**, em que se firmou a eficácia prospectiva da referida declaração de inconstitucionalidade a partir de 25/3/15, data em que concluído o julgamento de referida questão de ordem. Em outras palavras, antes dessa data, prevaleceriam as regras até então previstas, ou seja, a Lei 11.960/09 deveria ser aplicada em sua inteireza. É o que se colhe da certidão do referido julgamento, na qual constou que a modulação tinha o propósito de dar "sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009", bem como "conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data".

A meu sentir, ainda, lícito se faz acrescentar um **terceiro marco temporal**, de igual importância para a solução dos casos sob enfoque, oriundo da recente afetação do **RE**

Superior Tribunal de Justiça

870.947, em 16/4/15, ao rito da repercussão geral pelo STF (**tema 810**), em decisão assim ementada:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, **julgado em 16/04/2015**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015)*

Nos termos do *decisum* submetido ao plenário virtual do STF, o Ministro Luiz Fux, Relator do caso, inicialmente salientou que, "*Tendo em vista, porém, algumas sutilezas formais adiante explicadas, sobretudo na hipótese da correção monetária, acredito que não seja caso de reafirmação de jurisprudência pelo Plenário Virtual, devendo a questão ser apreciada pela Corte em julgamento presencial*".

A seguir, destacou que, ao contrário dos juros moratórios, a atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública se dá em dois momentos distintos, quais sejam: (i) na fase de conhecimento, compreendendo o período de tempo entre o ajuizamento e a imputação de responsabilidade ao ente público; e (ii) na fase executiva, no intervalo de tempo entre a inscrição em precatório e o efetivo pagamento.

Adiante, ressaltando que o alcance do que decidido nas ADIs se limitou ao regime de pagamento por precatório, teceu as seguintes considerações:

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Em reforço, consignou o mesmo Relator que a declaração de inconstitucionalidade havia se limitado à atualização de requisitórios e, até o momento, não havia pronunciamento do STF a respeito de eventual inconstitucionalidade do art. 1º-F na fase da condenação oriunda do processo de conhecimento, verbis:

As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de

Superior Tribunal de Justiça

que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.

Na sequência, compreendeu que, de maneira antecipada, os tribunais locais - e também o STJ - estariam dando uma eficácia expansiva ao que definido nas ADIs 4357 e 4425, "de modo a abarcar também a atualização das condenações (e não apenas a dos precatórios)".

Por fim, concluiu que, "Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos".

É oportuno trazer a baila, ademais, que, em momento anterior, o STF, ao apreciar o **RE 453.740**, decidiu pela constitucionalidade do art. 1º-F na sua redação original, que versava sobre os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública decorrentes de verbas remuneratórias de servidores públicos, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: Recurso Extraordinário. Conhecimento. Provimento. 2. Juros de Mora. 3. Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997. 4. Constitucionalidade.

(RE 453740, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-14 PP-02627 RTJ VOL-00202-01 PP-00341)

Superior Tribunal de Justiça

É importante, mais, registrar que o STF, em oportunidades anteriores, já houvera reformado acórdãos proferidos por este STJ em sede de reclamação, que haviam afastado a incidência do art. 1º-F no tocante à correção monetária das dívidas em discussão, por compreender que o ato reclamado teria contrariado a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, a qual determinara a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que fossem modulados seus efeitos, de que são exemplos as seguintes decisões monocráticas: **Rcl 19.406/DF**, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 16/6/15; **Rcl 19.167/DF**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/11/14 e **Rcl 16.978/DF**, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 02/10/14.

Nesse amplo e relatado contexto, o desfecho das hipóteses em análise nos três repetitivos em curso nesta 1ª Seção do STJ, salvo melhor juízo, haverá de levar em consideração o que pontuado no STF, ao ensejo da sobredita afetação do **RE 870.947**.

Assim, descortina-se prematuro queira o STJ adotar os parâmetros fixados pela Excelsa Corte (inclusive sua linha temporal de corte) para o pagamento de precatórios e, desde logo, empregá-los em relação a juros e correção monetária ainda na fase de conhecimento dos débitos da Fazenda Pública (quando ausente precatório formado), pois, importante repetir, as mencionadas ADIs versaram unicamente sobre o regime especial de pagamento de precatórios.

No entanto e ao mesmo tempo, é certo que não convém paralisar os julgamentos que tratam dessa tormentosa matéria e que surgem ora como questão acessória - consectários legais (o que acontece na maioria das hipóteses), ora como questão principal, o que inviabilizaria o julgamento da maior parte dos casos de competência da Primeira Seção do STJ.

Ressalto, por oportuno, que o efeito prático da proposta veiculada na presente Questão de Ordem busca dar maior extensão ao que proposto pelo Ministro Relator. Noutros termos, ao invés de compreender aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, apenas até 25/3/15 (data da Questão de Ordem decidida no Supremo), entendo que referido dispositivo legal deva ser integralmente aplicado, inclusive para depois dessa data (manutenção do sistema em vigor), no pertinente às dívidas previdenciárias e administrativas em geral, até a manifestação definitiva do STF a respeito de seu alcance no já citado RE 870.947, em repercussão geral.

Superior Tribunal de Justiça

Em virtude do exposto, **encaminho proposta no sentido de:**

(i) **desafetar-se os REsp's 1.492.221/PR, 1.495.146/MG e 1.495.144/RS do rito dos recursos repetitivos**, haja vista a noticiada pendência de julgamento do STF do tema 810 em repercussão geral (RE 870947);

(ii) em razão da afetação do RE 870947 ao regime da repercussão geral no STF, **superar-se a orientação adotada pela Primeira Seção no REsp 1.270.439/PR**, no ponto em que determinou a não-incidência do art. 1º-F no tocante às dívidas previdenciárias e administrativas em geral, desde a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F nas ADIs 4357 e 4425;

(iii) **aplicar-se integralmente o art. 1º-F** nas condenações em desfavor da Fazenda Pública, no que se refere às **dívidas previdenciárias e administrativas em geral, ressalvados os débitos tributários**, que devem observar as leis específicas (CTN, Lei 9.250/95 e leis locais de regência), **até o julgamento final pela Suprema Corte do RE 870947, ou seja, mesmo depois da data de 25/03/2015, estabelecida pelo STF na Questão de Ordem por ele decidida no âmbito das ADI's 4357 e 4425.**

É o que proponho aos eminentes pares, em questão de ordem.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, vou pedir vênias ao eminente Ministro Sérgio Kukina, para manter a afetação. Trata-se de tema extremamente relevante e sabe-se que, se esse tema for desafetado, subirão ao Superior Tribunal de Justiça milhares de processos que versam sobre essa matéria. Praticamente toda condenação envolve a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, seja no que diz respeito à correção monetária, seja no que respeita aos juros moratórios. Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a afetação de uma determinada matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, não implica suspensão dos julgamentos dos processos, no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, como disse o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, também entendo que aqui há uma situação absolutamente peculiar e excepcional. É que, no recurso repetitivo anterior, de relatoria do Ministro Castro Meira, antes da publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal, deu-se uma interpretação àquele acórdão que, na verdade, agora, o Ministro Luiz Fux, que era o Relator, no STF, disse que não foi aquilo que se decidiu. Está transcrito, no voto do Ministro Mauro Campbell Marques, exatamente o que disse o Ministro Luiz Fux, ao afetar o recurso, em regime de repercussão geral. Diz ele que, naquelas ADIns, cuidou-se do art. 1º-F da Lei 9.494/97, do art. 100, § 12, da Constituição Federal, apenas no que diz respeito aos precatórios. E ele diz: "Não obstante isso, diversos Tribunais locais vêm estendendo a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns de números tais, de modo a abarcar, também, a atualização das condenações, e não apenas os precatórios". Foi o que fez o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, naquele recurso extraordinário julgado pelo Ministro Luiz Fux, e foi o que também fez essa Primeira Seção. Confesso que li o voto do Ministro Luiz Fux, nas ADIns mencionadas, e entendi que ele abrangia tudo, mas, agora, na afetação da repercussão geral, S. Exa. está esclarecendo que não abarca tudo e que o TRF da 4ª Região deu-lhe esse elastério. Então, penso que, nesse caso, diante da excepcionalidade dessa situação, em que o Relator da repercussão geral, no STF, diz que não foi isso que ele decidiu – e foi o que o STJ decidiu antes, no recurso repetitivo anterior –, penso que é prudente que seja sobrestado o julgamento desse

Superior Tribunal de Justiça

recurso repetitivo, mesmo porque há uma notícia, oficiosa, de que essa matéria da repercussão geral seria julgada com brevidade, no Supremo Tribunal Federal. De qualquer sorte, se essa Sessão entender que é caso de julgar, entendo que a questão deve ir à Corte Especial, porque ela diz respeito e interessa a todas as Sessões do Tribunal.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0283836-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.492.221 / PR

Números Origem: 200870000033432 50058676620124047000 50252772720134040000
50482303420134047000 PR-200870000033432 PR-50058676620124047000
PR-50482303420134047000 TRF4-50252772720134040000

PAUTA: 27/05/2015

JULGADO: 12/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo, a Seção, em questão de ordem, por maioria, decidiu manter a submissão deste recurso ao rito do art. 543-C do CPC e sobrestar seu julgamento até a apreciação do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos propostos pelo Sr. Ministro Relator."

Participaram os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0283836-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.492.221 / PR**

Números Origem: 200870000033432 50058676620124047000 50252772720134040000
50482303420134047000 PR-200870000033432 PR-50058676620124047000
PR-50482303420134047000 TRF4-50252772720134040000

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Relator, retificando seu voto para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho".

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Podem votar os Srs. Ministros Gurgel de Faria e Francisco Falcão, caso declarem-se habilitados.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO

ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695

INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A

INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031

INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"

PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B

INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

VOTO-VISTA

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro

Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0283836-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.492.221 / PR

Números Origem: 200870000033432 50058676620124047000 50252772720134040000
50482303420134047000 PR-200870000033432 PR-50058676620124047000
PR-50482303420134047000 TRF4-50252772720134040000

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSÉ AZEVEDO
ADVOGADO : EVERTON FELIZARDO E OUTRO(S) - PR033695
INTERES. : ESTADO DE ALAGOAS - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - AL006190A
INTERES. : ESTADO DO PARÁ - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS E OUTRO(S) - DF031031
INTERES. : ESTADO DE RONDÔNIA - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : EDER LUIZ GUARNIERI E OUTRO(S) - RO000398B
INTERES. : FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Houve ressalva dos Srs. Ministros Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.